

Resultado da busca

Nº único: 59-66.2017.613.0116

Nº do protocolo: 37422018

Cidade/UF: Frutal/MG

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 5966

Data da decisão/julgamento: 6/11/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA CRIME. ARQUIVAMENTO. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO LEGITIMADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento no prazo legal. Precedentes.
2. Na espécie, conforme moldura fática contida no aresto a quo, o arquivamento foi corretamente determinado a partir de manifestação do Ministério Público, legítimo detentor da titularidade exclusiva da ação penal pública, uma vez que se constatou ser a inicial genérica e estar desacompanhada de elementos mínimos de informação sobre a conduta tida como ilícita.
3. Existência, ainda, de graves indícios de que as acusações promovidas pelo agravante decorreram unicamente de perseguição passional oriunda do término de relacionamento amoroso mantido com a suposta autora das condutas, o que, inclusive, ensejou o envio dos autos à Polícia Federal visando apurar o crime de denúncia caluniosa.
4. Desse modo, não se verifica a alegada inércia do Parquet, apta a ensejar a possibilidade de propositura de ação privada supletiva, tampouco ato abusivo do juízo inaugural que acolhe manifestação do órgão acusador pelo arquivamento.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Raimundo José dos Reis Filho, eleitor, em detrimento de decisum da Presidência do TRE/RJ que inadmitiu recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 71):

RECURSO. PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL. AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. NOTICIA-CRIME. ARTS. 301 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARQUIVAMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. A decisão que homologa o arquivamento de notícia crimínis é irrecorrível.

Recurso não conhecido. Recebimento como correção parcial.

A decisão judicial nada mais fez do que determinar o arquivamento do procedimento com base na manifestação do Ministério Público Eleitoral. Inexistência de ofensa aos arts. 28 e 29 do Código de Processo Penal. Ausência de inércia do Ministério Público Eleitoral, o que inviabiliza a propositura de ação penal privada subsidiária da pública.

A correção parcial constitui medida cabível contra ato de Magistrado que, por erro ou abuso de poder, acarrete inversão tumultuária dos atos processuais. Ausente qualquer tumulto a ordem natural do processo. A decisão que determinou o arquivamento do procedimento foi acertadamente proferida pelo MM. Juiz.

Indeferimento da correção parcial.

Na origem, o agravante ajuizou representação criminal em desfavor de Kelle Alves Souza, servidora pública municipal, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 301 e 350 do Código Eleitoral, uma vez que usava da sua condição funcional para ameaçar eleitores quanto à perda de benefícios assistenciais caso não votassem em candidato indicado por ela.

Em primeiro grau, os autos foram arquivados por ser a inicial genérica e estar desacompanhada de elementos mínimos de informação sobre a conduta (fl. 17).

O TRE/MG, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto,

o qual foi recebido como correção parcial, mas indeferida, porquanto o decisum que determinou o arquivamento do feito foi acertado, inexistindo inércia do Parquet (fls. 71-80).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 90-96).

Nas razões de recurso especial, aduziu-se, em síntese, falta de prestação jurisdicional, uma vez que os atos criminosos praticados pela servidora pública, suscitados por meio de ação própria, não foram sequer analisados, sendo abusiva a determinação do juízo primevo de arquivamento. Alegou-se, ainda, ser cabível atuação privada diante da inércia do Ministério Público (fls. 99-104).

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/MG

(fls. 109-111), o que ensejou agravo no qual se infirmaram os respectivos fundamentos (fls. 112-116).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento e desprovimento do agravo e, subsidiariamente, pelo não conhecimento e desprovimento do recurso especial (fls. 121-127).

É o relatório. **Decido.**

Verifica-se que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

A controvérsia cinge-se a saber se a determinação de arquivamento de notícia criminis promovida pelo Juízo da 116ª Zona Eleitoral/MG é abusiva.

Na espécie, conforme moldura fática contida no aresto do TRE/MG, o arquivamento foi corretamente determinado a partir de manifestação do Ministério Público, legítimo detentor da titularidade exclusiva da ação penal pública, uma vez que se constatou ser a inicial genérica e estar desacompanhada de elementos mínimos de informação sobre a conduta, havendo, ainda, indícios de que as acusações decorrem de perseguição passional, com envio de cópia dos autos à Polícia Federal para apurar a prática de denúncia caluniosa. Extraem-se (fls. 77-79):

No caso, a decisão que determinou o arquivamento nada mais fez do que acolher a manifestação do Ministério Público Eleitoral, razão pela qual não há falar em ofensa aos arts. 28 e 29 do Código de Processo Penal. Ao contrário do que foi argumentado pelo recorrente, o Ministério Público Eleitoral não ficou inerte, razão pela qual não seria cabível no presente caso ação penal privada subsidiária da pública. Veja-se manifestação do MPE à fl. 9 e v.:

Cuida-se de notícia-crime encaminhada por Raimundo José dos Reis Filho, a dar conta que a assistente social Kelle Alves Souza, lotada na CTA/DST do Município de Frutal/MG, estaria praticando ilícitos eleitorais, a exemplo do uso do cargo para coagir eleitores a votar em determinados candidatos, delito tipificado no art. 300 do Código Eleitoral.

Não obstante, verifica-se que as ilações lançadas pelo representante são totalmente genéricas e desprovidas do mínimo de elementos informativos para que haja investigação mais aprofundada sobre os fatos. Veja-se que a notícia-crime não indicou a qualificação (ou outros dados) de quaisquer pessoas que teriam sido coagidas pela representada a votar em determinado político.

Ao lado disso, há indícios de que as acusações irrogadas pelo representante a representada não decorram do saudável espírito cívico de combate a corrupção, mas do desejo de persegui-la e perturbá-la por ter rompido o relacionamento amoroso outrora mantido por ambos. Junta-se nesta oportunidade, boletins de ocorrência lavrados por Kelle Alves de Souza contra o advogado Raimundo José dos Reis Filho, nos quais ela, desde 2009, relata ser vítima de infundáveis perseguições e ameaças por parte do ex.

Com isso, inexistindo qualquer início de prova que corrobore as imputações presentes na peça de ff. 2-6, e sendo amplamente genéricas as acusações lançadas, impõe-se a extinção in limine da presente notícia crime, com arquivamento dos autos e baixas de estilo.

Pugna pela extração de cópia dos autos e remessa a Delegacia de Polícia Federal de Uberaba, requisitando-se a instauração de inquérito policial para apurar a prática do delito de denúncia caluniosa.

(sem destaques no original)

Com efeito, esta Corte Superior assentou que "a ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal" (ED-AI 1819-17/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 12/5/2011).

No caso, não se verifica a alegada inércia do Parquet, apta a ensejar a possibilidade de propositura de ação privada supletiva, tampouco ato abusivo do juízo inaugural que acolhe manifestação do órgão acusador pelo arquivamento.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/11/2018 - Página 53-55